

## RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO PATERNO

Maria Joice Nascimento Santos<sup>1</sup>

Paulo Izidio da Silva Rezende<sup>2</sup>

**RESUMO:** O sustento e criação de um filho é um direito/dever legal e moral tido como essencial pelo ordenamento jurídico brasileiro para a formação das crianças, que compete aos genitores em relação a seus filhos menores de idade. Esse cuidado e auxílio não é apenas financeiro, mas principalmente afetivo, por ser direito da criança ter a convivência com seus genitores, sendo que essa ausência e abandono afetivo do pai pode gerar danos psicológicos à formação da criança. Assim sendo, considerando que existem casos em que o genitor não tem interesse em manter qualquer relação de amor e afeto com seu filho, surgiu na jurisprudência o questionamento acerca da possibilidade de se aplicar o instituto da responsabilidade civil por abandono paterno. Nesse contexto, por meio de pesquisa bibliográfica, documental e qualitativa, isto é, com análise de texto e confrontamento das informações coletadas no acervo teórico, o estudo objetiva analisar a possibilidade de aplicar o instituto da responsabilidade civil por abandono paterno, segundo a doutrina e jurisprudência brasileira. Ao final, o resultado obtido demonstrará ser possível essa responsabilização mediante a comprovação de todos os requisitos da responsabilidade civil previstos no Código Civil Brasileiro.

**Palavras-chave:** Família. Dever de cuidado. Abandono Paterno. Responsabilidade Civil.

95

**ABSTRACT:** Supporting and raising a child is a legal and moral right/duty considered essential by the Brazilian legal system for the formation of children, which is the responsibility of parents in relation to their minor children. This care and assistance is not only financial, but mainly emotional, as it is the child's right to live with their parents, and this absence and emotional abandonment of the father can cause psychological damage to the child's development. Therefore, considering that there are cases in which the parent has no interest in maintaining any relationship of love and affection with their child, the question has arisen in jurisprudence regarding the possibility of applying the institute of civil liability for paternal abandonment. In this context, through bibliographical, documentary and qualitative research, that is, with text analysis and comparison of information collected in the theoretical collection, the study aims to analyze the possibility of applying the institute of civil liability for paternal abandonment, according to the doctrine and Brazilian jurisprudence. In the end, the result obtained will demonstrate that this liability is possible by proving all the civil liability requirements set out in the Brazilian Civil Code.

**Keywords:** Family. Duty of care. Paternal Abandonment. Civil responsibility.

<sup>1</sup> Formação acadêmica mais atual: cursando 10º período de direito noturno. Instituição que fez formação: UNIRG-GURUPI.

<sup>2</sup> Orientador. Professor mestre.

## I INTRODUÇÃO

Conforme preconiza a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, a família é considerada a base da sociedade e por isso tem uma proteção especial do Estado (BRASIL, 1988). Ela é assim reconhecida por ser essencial na formação do indivíduo desde a sua tenra infância até atingir sua maioridade civil.

Em sua concepção tida como tradicional, a família é composta pelo pai, a mãe e os filhos oriundos da relação conjugal, contudo esse conceito foi expandido para compreender as mais variadas formas de composição familiar existentes na sociedade contemporânea.

Hoje em dia, a família pode ser ou não composta pelos dois genitores biológicos, por filhos adotivos, pelos avós e seus netos ou por apenas a mãe e o filho, em razão do afastamento do pai do lar.

Em que pese existirem situações em que a não manutenção da relação dos genitores é uma escolha, existe um porém que estimula o debate jurídico que é o dever que compete aos dois genitores de criar e sustentar os filhos e dar-lhe todo o suporte para sua formação até atingirem a sua maioridade.

Não se trata apenas de um ônus moral, mas sim uma obrigação que está prevista na norma brasileira, estando expressamente disposto no artigo 1.634 do Código Civil que o poder familiar é de competência de ambos os pais, independentemente da situação conjugal existente entre os genitores.

Assim sendo, ainda que não se possa exigir que entre o genitor e o filho haja uma relação de amor mútuo, existe o questionamento acerca da possibilidade de se responsabilizar civilmente o genitor por abandono paterno.

Nesse contexto, o estudo objetiva analisar as normas brasileiras e apontar qual o entendimento majoritário aplicado no ordenamento jurídico sobre a aplicação da responsabilidade civil nas situações em que há abandono paterno.

A pesquisa foi realizada por meio de estudo bibliográfico do instituto da responsabilidade civil, com coleta de material teórico em doutrinas e pesquisas científicas disponibilizadas em periódicos virtuais, publicados no Brasil nos últimos anos e segundo as normas em vigor no país. O estudo teve como método a análise qualitativa de textos, com confrontamento de informações e descrição dos trechos mais relevantes para a pesquisa, e apresentação do resultado de forma textual.

Por se tratar de pesquisa exclusivamente bibliográfica, não houve prévia submissão do estudo ao Comitê de Ética em Pesquisa, conforme a resolução CNS 466/2012, uma vez que não houve abordagem direta à outros seres humanos e o estudo foi pautado em informações já publicadas em estudos anteriores, sem causar, portanto, qualquer risco a outros seres humanos.

## 2 A CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA E O DIREITO DEVER DE CUIDADO ENTRE PAIS E FILHOS

Ao proteger as famílias brasileiras de forma ampla e diversificada, o constituinte deixou evidente a relevância dessas entidades para o ordenamento jurídico brasileiro, tanto que, dedicou alguns dispositivos para a previsão de normas aplicáveis ao direito de família constitucional.

Em termos conceituais, família pode ser entendida como um agrupamento de pessoas que “vivem sob um mesmo teto, sob a autoridade de um titular. Em sentido amplo, a família é como o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar” (VENOSA, 2014, p. 26).

Independentemente da forma com que for instituída, as famílias têm ampla proteção legal, conforme a Lei Maior estabelece no caput do artigo 226, dedicando-se em seus parágrafos ao reconhecimento do casamento civil e religioso; da união estável como entidade familiar; bem como as comunidades formadas por qualquer dos pais e seus descendentes, o que a doutrina denomina família monoparental (BRASIL, 1988).

Com isso, a afetividade passou a ser considerada o evento essencial para a constituição de família.

A Constituição Federal criou cenário para que a afetividade pudesse ser considerada a constituição da entidade familiar, ampliando seu espectro, possibilitando, inclusive, a existência simultânea da filiação biológica com a socioafetiva, essa última independente da existência de registro civil, ratificando que a família detém uma função social: promover a felicidade dos seus entes (SIQUEIRA e LIMA, 2020, p. 250).

Ao tratar do assunto, ainda no artigo 226, a Constituição dispõe sobre a igualdade de direitos e deveres perante a sociedade conjugal entre homens e mulheres (§5º) e firma o

princípio da paternidade e maternidade responsável ao dispor que é de livre decisão do casal o planejamento familiar, vedada qualquer coerção a este título por parte e instituições oficiais ou privadas (§7º) (BRASIL, 1988).

Em complemento, o artigo 227 apresenta os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Ao contínuo impõe-se no artigo 229 o dever de cuidado dos pais, nos seguintes termos: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1988)

Esse dever de cuidado é trazido nos mesmos termos no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 1990)

A partir dos mais variados artigos de lei em vigência, resta mais que sedimentado que o conjunto de normas constitucionais e de direito de família responsabilizam expressamente os genitores pelo desenvolvimento das crianças e dos adolescentes nos primeiros anos de suas vidas, tanto que, em caso de descumprimento, são passíveis de punição.

Por serem pessoas em fase de crescimento, necessitam não apenas da alimentação, mas também do suporte imaterial fornecido pelos genitores, tanto que, em caso de falta desse direito, poderá ser caracterizado o abandono afetivo, motivo da elaboração desta pesquisa.

### 3 O ABANDONO AFETIVO

Conforme visto, a legislação assegura uma série de fatores que unidos proporcionam o desenvolvimento saudável das crianças e dos adolescentes, aqui compreendidos os relacionados à convivência familiar e a consequente afetividade dela decorrente.

A convivência afetiva dos filhos e pais é fundamental. A proteção ao direito à convivência familiar está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, com especial proteção a Constituição Federal. Desse modo, a lei diz que é dever da família, da comunidade e do Poder Público assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, o direito à dignidade, educação, entre outros (SILVA, 2020, p. 29).

Segundo leciona Beatriz Cal Tavares (2018, p. 01) “cabe à família promover o afeto e o cuidado dos seus entes, de modo que é dever dos pais garantirem a assistência, a satisfação das necessidades básicas, o apoio psicológico e o acompanhamento necessário à criação dos filhos”.

Daí a necessidade de estudar a afetividade jurídica, presente em diversas relações familiares, apontada por alguns doutrinadores como um princípio do direito de família brasileiro. Em sua definição, entende-se o afeto como um conjunto de fenômenos psíquicos que são demonstrados por meio de emoções e sentimentos, seguidos por ações humanas que tencionam mostrar esses sentimentos (CEGALLA, 2015).

Quando o destinatário do afeto é uma criança, o afeto “oferecido nos seus primeiros anos de vida moldará sua personalidade e servirá como efeito protetor contra doenças como a ansiedade e a depressão” (PEREIRA, 2017, p. ,02).

Assim, a falta de afeto traz péssimas consequências não somente para o indivíduo, mas também para a sociedade. Segundo pesquisas conduzidas pelas universidades americanas de Harvard e Yale, as crianças privadas de afeto apresentam, dentre outros prejuízos, “alterações no funcionamento de áreas cerebrais associadas ao processamento das emoções. É a ausência do amor comprometendo a arquitetura cerebral” (PEREIRA, 2017, p. 03).

No âmbito jurídico, a ausência da afetividade tem consequências relevantes, tanto que originou o conceito do abandono afetivo, assim entendida a ausência do afeto paterno-filial, que se configura “pelo descuido paterno ou materno, isto é, o distanciamento e a ausência na vida de seu filho, capaz de resultar em danos psicológicos, emocionais e até

mesmo comportamentais, em virtude da omissão do seu dever atinente ao poder familiar” (TAVARES, 2018, p. 01).

Uma vez caracterizado o abandono afetivo por parte do genitor responsável por exercer o direito de cuidado, estará caracterizada a conduta omissiva que pode ser fator gerador para a responsabilização civil, conforme a doutrina e a legislação prescrevem.

Significa dizer que é o não exercício da função de pai ou mãe ou de filho em relação a seus pais. Tal assistência para com o outro é uma imposição jurídica e o seu descumprimento caracteriza um ato ilícito, podendo ser fato gerador de reparação civil. Diante disso, ocorre o denominado abandono afetivo quando os filhos não recebem esse afeto garantido pela legislação, a doutrina majoritária defende a ideia de uma paternidade/maternidade responsável, em que a negativa de afeto, gerando diversas sequelas psicológicas, caracterizaria um ato contrário ao ordenamento jurídico e, por isso, sancionável no campo da responsabilidade civil (PEREIRA, 2022, p. 22 e 23).

Diante do apontado, conveniente estudar a responsabilização civil segundo o ordenamento jurídico.

#### 4 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

A responsabilidade civil é um instituto legal regulamentado pelo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) que permite a reparação pecuniária para aquele que sofre um dano em decorrência da conduta de outrem.

Dispõe o artigo 927 da norma civil que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

Segundo a concepção de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a responsabilidade civil “deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2018, p. 719).]

Os elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil estão elencados no artigo 186 do Código Civil, que assevera: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.(BRASIL, 2002).

Ou seja, trata-se de um mecanismo que assegura ao ofendido o direito de buscar uma compensação patrimonial que amenize os efeitos da conduta praticado contra o agente e que

pode ocorrer em razão de qualquer ação ou omissão por ele praticado, quando violar um direito ou causar prejuízo a terceiro (GONÇALVES, 2018).

De acordo com a doutrina de Flávio Tartuce, a conduta humana, primeira característica da responsabilidade civil “pode ser causada por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente (TARTUCE, 2018, p.615).

Conforme estabelece o artigo 186, essa conduta deve ser praticada com imprudência ou negligência do agente, expressões que caracterizam a culpa e cujo conceito é explicado por Carlos Coberto Gonçalves nos seguintes termos:

A culpa, com efeito, consiste na falta de diligência que se exige do homem médio. Para que a vítima obtenha a reparação do dano, exige o referido dispositivo legal que esta prove dolo ou culpa stricto sensu (aquiliana) do agente (imprudência, negligência ou imperícia), demonstrando ter sido adotada, entre nós, a teoria subjetiva (embora não mencionada expressamente a imperícia, ela está abrangida pela negligência, como tradicionalmente se entende) (GONÇALVES, 2018, p. 394).

Em se tratando das hipóteses legais em que a responsabilidade civil é objetiva o elemento subjetivo da culpa é dispensado para a sua caracterização; quando não se enquadrar em uma dessas situações, a responsabilidade será subjetiva, sendo indispensável a constatação desse requisito subjetivo que é a culpa.

O terceiro elemento da responsabilidade civil é o nexo causal, isto é, a relação existente entre a conduta que é praticada pelo indivíduo e o dano por ele suportado. Ou seja, é necessário demonstrar que o dano é resultado da ação ou omissão do agente.

Por fim, o dano é “a lesão a um interesse jurídico tutelado — patrimonial ou não —, causado por ação ou omissão do sujeito infrator” (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2018, p. 739). Simplificando, o dano é o resultado decorrente da conduta do agente e que justifica a necessidade de reparação civil, que pode ser moral ou material.

É mediante a comprovação desses requisitos legais de forma cumulativa que a responsabilidade civil se converte na fixação de indenização. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) julgou procedente o e pedido de danos morais pela comprovação da presença dos requisitos dos artigos 186 e 927:

RECURSOS INOMINADOS. BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PARTE AUTORA ALEGA QUE A RÉ REALIZOU

DESCONTOS DE SEU SALÁRIO, RELATIVO A EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO, ACIMA DO LIMITE PERMITIDO DE 30%, O QUE ESTÁ AFETANDO SUAS FINANÇAS PARA MANTER A SUA SUBSISTÊNCIA E DE SUA FAMÍLIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DE AMBAS AS PARTES. TESES IMPROCEDENTES. ILEGALIDADE DE DESCONTOS. TESE FIXADA NO TEMA 1085 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NECESSÁRIA PROVA DE AUTORIZAÇÃO EM CONTRATO ESPECÍFICO PARA OS DESCONTOS NA FORMA EFETIVADA. CONTRATO APRESENTADO NOS AUTOS QUE SE MOSTRA GENÉRICO. ILICITUDE NA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PRESENÇA NOS AUTOS DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONSTANTES NOS ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL, QUAIS SEJAM: PRÁTICA DE ILÍCITO, EXISTÊNCIA DO DANO E NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA ILÍCITA E O DANO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. VALOR FIXADO QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DANO MATERIAL CONFIGURADO E COMPROVADO NOS AUTOS. INDEVIDA A INTEGRALIDADE DA RETENÇÃO DO PAGAMENTO. DEVOLUÇÃO MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0018630-80.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 25.09.2023)

Em outra situação, por sua vez, o dano não restou demonstrado pelo consumidor, cuja ausência levou ao indeferimento do pedido:

102

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM NOMINADA “AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE CANCELAMENTO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ENSINO SUPERIOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. (1) APELO DA PARTE AUTORA. (1.1) ALUNA DE CURSO DE GRADUAÇÃO BENEFICIÁRIA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL OFERTADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR IMPEDIDA A REALIZAR REMATRÍCULA, POR ALEGADA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS RELATIVOS A DISCIPLINAS EXTRAS - REPROVAÇÃO E DEPENDÊNCIAS NÃO COMPROVADAS - ATO ILÍCITO RECONHECIDO - INEXIGIBILIDADE DOS VALORES COBRADOS (1.2) RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONDUTA DA UNIVERSIDADE TENHA CAUSADO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL À ALUNA - MERO DISSABOR - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. sucumbência redistribuída. Honorários recursais - art. 85, §11 do cpc - ausentes OS requisitos cumulativos exigidos pelo stj (AgInt no EREsp 1539725/DF e EDcl no REsp 1.573.573) - MAJORAÇÃO Indevida. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0001295-22.2021.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA - J. 21.03.2023).

Deste modo, os requisitos para a caracterização da responsabilidade civil estão contidos na legislação e se aplicam não apenas às relações de consumo, de trabalho, etc., mas também são os mesmos a serem considerados se o pedido indenizatório se originar das



relações familiares, aqui considerados os pedidos relacionados ao abandono afetivo por parte dos genitores.

## 5 A POSSIBILIDADE DE RECONHECER A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO PATERNO

Em que pese não haja obrigação de amar dentro no ordenamento jurídico brasileiro, em se tratando de pais e filhos, sendo estes crianças e adolescentes cuja idade exige cuidado e suporte para seu desenvolvimento saudável, a afetividade é um princípio a ser observado.

De igual sorte, ao direito de família aplicam-se as mesmas regras destinadas à responsabilidade civil:

A falta de previsão específica da responsabilidade civil nas relações familiares não exclui sua incidência no ramo jurídico, visto que a atribuição de indenizar é genérica. O direito de família é amparado pelo fundamento da dignidade da pessoa humana e, por essa razão, não pode o infrator de conflitos e danos ser isento de responsabilidades (OLIVEIRA, 2023, p. 44).

Assim, o fato de muitos genitores deixarem de lado o dever de cuidado de seus filhos menores, descumprindo o que está determinado na Constituição Federal e no ECA, consiste um ilícito civil, um dos requisitos autorizadores da responsabilização civil.

103

O Abandono afetivo viola a dignidade da criança e do adolescente em razão da privação da convivência necessária à sua formação, resultando, neste ponto, a responsabilização por abandono afetivo, haja vista que da paternidade emanam obrigações, as quais, quando violadas, caracterizam um ato ilícito capaz de gerar responsabilidade civil. (TAVARES, 2018, p. 01).

Neste sentido, a doutrina tem se posicionado favorável à aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família no que tange ao abandono afetivo pelos genitores, em decorrência da omissão das obrigações atinentes ao poder familiar, dando azo ao direito à reparação (TAVARES, 2018).

Também denominada de abandono paterno-filial ou teoria do desamor, tal aplicabilidade tem fundamento além do art. 186 supracitada no tópico anterior, no art. 3º, I da Constituição Federal de 1988 de maneira imediata a uma relação privada, resultando em eficácia horizontal (TARTUCE, 2017).

Entende-se que a paternidade não pode ser deixada de lado ao simples interesse do indivíduo, posto que, com a concretização da parentalidade, seja ela biológica ou afetiva, surge o dever de convivência, de onde surge a afetividade.

Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.

A falta do convívio com os efeitos negativos na vida da criança, gera o dever de indenizar. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação (PEREIRA, 2022, p. 35).

Sobre a reparação mencionada, entende a jurisprudência, que atendidos aos requisitos da responsabilidade civil, poderá haver condenação ao pagamento de indenização. No caso concreto oriundo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a prática reiterada de atos caracterizadores do abandono afastara a prescrição alegada e manteve a condenação de primeira instância que responsabilizou o genitor, com argumentos que envolvem a dignidade humana e o princípio da paternidade responsável:

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO CONTINUADA DE DIREITOS, INCLUSIVE APÓS A MAIORIDADE. ABSOLUTA PRIORIDADE ESTENDIDA AOS JOVENS. ETICIDADE. PROTEÇÃO DAS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS NAS RELAÇÕES FAMILIARES. INTEGRIDADE PSÍQUICA. DIREITO DA PERSONALIDADE AUTÔNOMO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. "Se a violação do direito é continuada, de tal forma que os atos se sucedam em sequência, a prescrição ocorre do último deles" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 585). 2. O abandono afetivo não se caracteriza por um só ato. Dessa forma, não é possível fixar a data específica em que ele se consuma. Divórcio dos genitores e mudança de residência não são um marco adequado, pois a manutenção das relações salutaras entre pais e filhos não depende de presença física e constante. 3. Ainda mais importante, a configuração do abandono depende da reiteração de ações e - principalmente - omissões que geram afastamento emocional. Todos os dias em que o genitor se omite em seus deveres pratica ato ilícito, pois deixa de cumprir as obrigações legais decorrentes da paternidade responsável e das relações familiares de um modo geral. 4. Nos casos de violação continuada de direitos, o marco do início da prescrição não é o primeiro ato executado; mas, sim, o último. Isso é especialmente relevante quando a própria ilicitude só se configura com a habitualidade da conduta, como bem trabalhado na doutrina penal sobre relação entre prescrição e crimes habituais, permanentes e continuados. 5. A família é instituição social que precede e extrapola o Direito. Como em regra acontece, o ordenamento jurídico não criou uma categoria, mas regulamentou um fenômeno já existente, em razão de sua importância para o desenvolvimento humano e relevância patrimonial. 6. A maioria das normas concernentes ao cuidado intrínseco às relações familiares refere-se a crianças, adolescentes e idosos, porquanto são as pessoas mais expostas e vulneráveis. Todavia, isso não significa que as obrigações familiares se esgotem no lapso dos 0 aos 18 anos e após os 60 anos, com um intervalo de tempo em que não há deveres recíprocos. 7. Os deveres familiares não se restringem aos cuidados com crianças e adolescentes. É possível praticar condutas ativas e omissivas que configurem continuação do abandono afetivo ainda na vida adulta do filho. Logo, afasta-se o entendimento que fixa o início do prazo prescricional na data em que atendida a

maioridade, para as ações de compensação por danos morais decorrentes de abandono afetivo. [...]. 11. O dano moral se constitui a partir de ofensa a direitos da personalidade, entre os quais está o direito à integridade psíquica. A dor - afetação negativa do estado anímico - não é apenas um dado que serve para aumento do quantum indenizatório. 12. Na hipótese, é cabível a compensação por dano moral em razão do abandono afetivo longo e intenso ao qual a apelada foi exposta, pois viola os seus direitos da personalidade, sobretudo no que se refere à sua integridade psíquica. O valor da condenação fixado na sentença é razoável e proporcional ao caso. 13. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT - Acórdão 1415218, 07348151220208070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 3/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Em que pese o julgado acima sirva de parâmetro, na prática, não tem sido fácil condenar o genitor pelo abandono afetivo, uma vez que, a reparação civil depende de comprovação não apenas do dano, mas de todos os requisitos legais. Ademais, acrescenta-se ainda o fato de não ser possível arbitrar em valores a extensão do afeto.

Em casos de abandono, o ideal seria a compensação da vítima mediante o convívio e a possibilidade de restabelecimento da afetividade. No entanto, não sendo possível a reparação nestes meios, a compensação patrimonial da vítima tem sido admitida (OLIVEIRA, 2023).

Entretanto, importante destacar que a indenização monetária não servirá para sanar definitivamente o abandono afetivo sofrido ao longo de anos vivenciados desde a infância até a juventude, mas consiste em uma reparação devida pelos danos morais sofridos, visto a sua finalidade pedagógica e obrigacional (TAVARES, 2018, p. 01).

Deste modo, ainda que não seja possível obrigar nenhuma pessoa a amar outra, em se tratando de relacionamento entre pais e filhos, admite-se a responsabilização dos genitores que violam o disposto na legislação e deixam de exercer de forma efetiva o dever de cuidado e convivência com os menores. No entanto, essa reparação depende não apenas da omissão do responsável, mas decorre essencialmente da constatação de um dano indenizável, aqui entendidos os abalos psicológicos que não se limitam ao mau relacionamento entre os envolvidos, cabendo ao interessado comprovar judicialmente o seu direito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme explanado na pesquisa, a família é a base da sociedade e por isso a relação entre seus membros é regulamentada pela norma civil a fim de assegurar os direitos e deveres existente mutuamente entre seus membros.

Sabido é que a família pode ser composta de diversas maneiras, contudo a ausência do genitor do ambiente familiar não afasta suas obrigações decorrentes do poder familiar, que determina ser dever e direito de ambos os genitores zelar pelo sustento e criação dos filhos.

Deste modo, ainda que não haja relacionamento afetivo entre os pais, persiste o dever do genitor de acompanhar o crescimento do filho, dever este que não se limita ao pagamento da verba alimentar, mas ainda o de estar presente na sua vida, dando-lhe amor, afeto e atenção.

Quando não há entre pai e filho este relacionamento, surge o denominado abandono afetivo, definido pela doutrina como a ausência do pai da convivência familiar que acarreta danos ao desenvolvimento da criança por não ter apoio paterno.

Segundo resultado da pesquisa, quando há o abandono paterno é plenamente admitida a responsabilização civil do genitor por abandono afetivo, desde que comprovada a presença dos requisitos legais disciplinados no Código Civil, são eles: conduta comissiva/omissiva, dano, culpa/dolo e nexos causal.

Uma vez demonstrada a presença desses elementares, é admitida pela jurisprudência a fixação de uma reparação pecuniária pelos danos morais suportado pelo filho em razão do abandono de seu genitor.

Assim sendo, conclui-se que ainda que não seja possível pela lei obrigar o genitor a amar seus filhos, nada impede que seja ele posteriormente responsabilizado civilmente por este abandono paterno, posto que esta atitude constitui descumprimento de seus deveres de pai que lhe são incumbidos em razão do poder familiar.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 08 out. 2023.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em 08 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **TJDFT - Acórdão 1415218, 07348151220208070001**, Relator: Leonardo Roscoe Bessa, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 3/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **TJPR - 4ª Turma Recursal - 0018630-80.2019.8.16.0014** - Londrina - Rel.: Juiz De Direito Da Turma Recursal dos Juizados Especiais Leo Henrique Furtado Araújo - J. 25.09.2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **TJPR - 6ª Câmara Cível - 0001295-22.2021.8.16.0194** - Curitiba - Rel.: Desembargador Renato Lopes De Paiva - J. 21.03.2023.

CEGALLA, Domingos Paschoal. **Dicionário escolar da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**– 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil I: esquematizado: parte geral : obrigações e contratos**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza).

OLIVEIRA, Thauanne Lisboa de. **A responsabilidade civil dos pais afins aos filhos quanto ao dever de cuidado educacional em família recomposta** / Thauanne Lisboa de Oliveira. – 2023. Disponível em: <<https://dspace.uniceplac.edu.br/handle/123456789/2688>>. Acesso em 09 out. 2023.

107

PEREIRA, Cilene. **Primeira infância: a importância do afeto**. 2017. Disponível em: <<https://istoe.com.br/primeira-infancia-importancia-do-afeto/>>. Acesso em: 18 mar. 2023.

PEREIRA, Graziella Novais. **A responsabilidade civil por abandono afetivo**. 8-Dez-2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/29349>>. Acesso em 09 out. 2023.

SILVA, Caroline Batista da. **O princípio da afetividade: O princípio da afetividade: objeções à existência no direito de família**. – 2020. Disponível em: <[https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/956/1/Caroline%20Batista%20da%20oSilva\\_0004089.pdf](https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/956/1/Caroline%20Batista%20da%20oSilva_0004089.pdf)>. Acesso em 08 out. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LIMA, Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira. **Multiparentalidade e a afetividade do direito da personalidade aos alimentos: uma análise a partir da visão do Supremo Tribunal Federal no RE 898.060**. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí Editora Unijuí – Ano XXIX – n. 53 – jul./dez. 2020 – ISSN 2176-6622p. 246-259. Disponível em: <<file:///C:/Users/lucel/Downloads/9302-Texto%20do%20artigo-49746-1-10-20201113.pdf>>. Acesso em 08 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira**. 2017. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044Da+indenizacao+p or+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>>. Acesso em: 18 mar. 2023.

TAVARES, Beatriz Cal. **A afetividade e o Direito da criança e adolescente: A responsabilidade civil por abandono afetivo**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-afetividade-e-o-direito-da-crianca-e-adolescente-a-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo/657769713>>. Acesso em 09 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. – 8. ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.